

Publicada no Diário Oficial nº 977 de 31 de dezembro de 1995.

LEI Nº 087 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1995, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e o de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 2º A receita total, decorrente da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, é estimada em R\$ 291.193.626,00 (Duzentos e noventa e um milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis reais) e apresenta o seguinte desdobramento.

1. RECEITA DO TESOURO	291.193.626
1.1. RECEITAS CORRENTES	290.093.658
Receita Tributária	58.213.725
Receita Patrimonial	454.475
Receita Industrial	1.315
Receita de Serviços	7.739.437
Transferências Correntes	222.681.369
Outras Receitas Correntes	1.003.337
1.2. RECEITA DE CAPITAL	1.099.968
Operações de Crédito	125.000
Alienação de bens	420
Transferência de Capital	974.548

Art. 3º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 291.193.626,00 (Duzentos e noventa e um milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis reais).

I - No orçamento fiscal, em R\$ 248.950.486,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).

II - No orçamento da seguridade social, em R\$ 42.243.140,00 (quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e quarenta reais).

Parágrafo único. Integra a presente lei o orçamento de investimentos das empresas estatais com despesa fixada em R\$ 13.130.000,00 (treze milhões, cento e trinta mil reais).

Art. 4º A despesa fixada à conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III e apresenta por órgão ou empresa, a seguinte distribuição:

ORÇAMENTO FISCAL/SEGURIDADE

Cr\$ 1,00

DESPESA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Assembléia Legislativa	9.450.000		9.450.000
Tribunal de Contas	3.644.000		3.644.000
Tribunal de Justiça	6.336.000		6.336.000
Governadoria Geral	3.069.000		3.069.000
Procuradoria-Geral do Estado	188.000		188.000
Secretaria de Administração	14.365.000		14.365.000
Secretaria de Planejamento Indústria e Comércio	9.483.246		9.483.246
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto	71.406.442		71.406.442
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	29.723.000		29.723.000
Secretaria de Segurança Pública	10.180.000		10.180.000
Secretaria de Saúde	26.184.000	26.184.000	
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	62.186.985	4.443.080	66.630.065
Secretaria da Fazenda	17.875.640	2.486.360	20.362.000
Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social		8.967.700	8.967.700
Secretaria do Meio Ambiente, Interior e Justiça	1.968.411	162.000	2.130.411
Ministério Público	4.426.000		4.426.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.648.762		4.648.762
TOTAL	248.950.486	42.243.140	291.193.626

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

		Cr\$ 1,00	
DESPESA POR ENTIDADE	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
Banco do Estado de Roraima	270.000		270.000
Companhia Energética de Roraima - CER	2.100.000	1.320.000	3.420.000
Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	4.890.000	610.000	5.500.000
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima-CAER	1.000.000	2.940.000	3.940.000
TOTAL	8.260.000	4.870.000	13.130.000

Art. 5º As Despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 7º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 8º No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento do exercício.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito Interna e Externa e promover sua correspondente abertura de crédito, até o limite do montante das despesas de capital.

Art. 10. Ao realizar Operações de Crédito a que se refere o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação, ou outras fontes de Recursos do Tesouro do Estado.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o Art. 7º, Inciso I, e Art. 43, § 1º, Incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizem a reserva de contingência;
- II - as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;
- III - as despesas decorrentes de transferências de recursos aos Municípios em cumprimento a dispositivo constitucional;
- IV - as despesas decorrentes de operações de crédito, internas e externas; e
- V - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos no âmbito de cada órgão que não impliquem em alteração do total do orçamento, vedada a anulação parcial ou total de dotações relativas a pessoal e encargos sociais.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, em 30 de dezembro de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO  
Governador do Estado de Roraima

*Autoria do Projeto de Lei: Governamental.*